



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 4506 - SP (2023/0143633-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : J&F INVESTIMENTOS S.A
ADVOGADOS : HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA - SP182193
AQUILES TADEU GUATEMOZIM - SP121377
LUCIANA MELLARIO DO PRADO - SP222327
AGRAVADO : RIO PARANA ENERGIA S.A.
ADVOGADOS : DANILO GALLARDO CORREIA - SP247066
MELANIE SOUZA RAMOS E OUTRO(S) - SP376816

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão deste Relator que indeferiu o Pedido de Tutela Provisória destinado à concessão de efeito suspensivo a Recurso Especial em Ação Rescisória. A decisão agravada rejeitou a preliminar de redistribuição dos autos e, no mérito, indeferiu o Pedido de Tutela Provisória.

2. Quanto à alegação preliminar de que o pedido de Tutela Provisória deveria ter sido redistribuído para outro Ministro, o Agravo Interno não merece prosperar. De acordo com o art. 971, parágrafo único, do Código Processual Civil de 2015, na Ação Rescisória, "a escolha de relator recairá, sempre que possível, em juiz que não haja participado do julgamento rescindendo". Na espécie, contudo, o acórdão rescindendo não foi proferido pelo STJ, visto que não se conheceu do Recurso Especial. Assim, não há que se falar em redistribuição dos autos.

3. A decisão agravada indeferiu o Pedido de Tutela Provisória com base nos seguintes fundamentos autônomos: (a) inexistência de juízo positivo de admissibilidade, proferido pelo Presidente do Tribunal *a quo*; (b) inviabilidade processual do Recurso Especial a que se pretende conferir efeito suspensivo. Esse último fundamento, por sua vez, desdobrou-se nas razões a seguir: (b1) ausência de condições de admissibilidade do Agravo em Recurso Especial, pois não houve a impugnação específica do óbice da Súmula 83/STJ; (b2) óbice ao conhecimento do Recurso Especial com fulcro na Súmula 7/STJ.

4. No presente Agravo Interno, por sua vez, a recorrente manteve-se silente quanto ao primeiro desses fundamentos ("inexistência de juízo positivo de admissibilidade, proferido pelo Presidente do Tribunal *a quo*"). Ao deixar de impugná-lo especificamente, a agravante violou o comando do art. 1.021, § 1º, do Código Processual Civil/2015. Ademais, a jurisprudência deste egrégio Superior Tribunal de Justiça aplica a Súmula 182/STJ ao Agravo Interno que combate de maneira deficiente os fundamentos da decisão monocrática proferida com base no art. 932 do CPC/2015.

5. Agravo Interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Herman Benjamin.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 11 de setembro de 2023.

Ministro Herman Benjamin
Relator

AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 4.506 - SP (2023/0143633-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : J&F INVESTIMENTOS S.A
ADVOGADOS : HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA - SP182193
AQUILES TADEU GUATEMOZIM - SP121377
LUCIANA MELLARIO DO PRADO - SP222327
AGRAVADO : RIO PARANA ENERGIA S.A.
ADVOGADOS : DANILO GALLARDO CORREIA - SP247066
MELANIE SOUZA RAMOS E OUTRO(S) - SP376816

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno contra decisão deste Relator que indeferiu o Pedido de Tutela Provisória destinado à concessão de efeito suspensivo a Recurso Especial em Ação Rescisória.

A decisão agravada rejeitou a preliminar de redistribuição dos autos e, no mérito, indeferiu o pedido, amparando-se nos seguintes fundamentos autônomos: (a) inexistência de juízo positivo de admissibilidade, proferido pelo Presidente do Tribunal *a quo*; (b) inviabilidade processual do Recurso Especial a que se pretende conferir efeito suspensivo. Esse último fundamento, por sua vez, desdobrou-se nas razões a seguir: (b1) ausência de condições de admissibilidade do Agravo em Recurso Especial, pois não houve a impugnação específica do óbice da Súmula 83/STJ; (b2) óbice ao conhecimento do Recurso Especial com fulcro na Súmula 7/STJ.

Aduz a agravante, em suma:

O fato de o acórdão rescindendo não ter sido proferido por esse Colendo STJ não afasta a incidência do art. 971, parágrafo único, do CPC, já que o objetivo é garantir um julgamento rescisório imparcial, seja ele perante o Tribunal *a quo* ou, em grau recursal, perante esse Colendo STJ.

Acontece que, no caso concreto, o eminente Min. Herman conheceu do caso rescindendo, por ocasião do REsp nº 1.727.327, tendo, inclusive, proferido decisão. Disso resulta que a relatoria do recurso especial interposto na rescisória deve recair sobre aquele julgador que não participou do julgamento rescindendo, sob pena de configurar a hipótese de impedimento prevista no art. 144, II, do CPC.

Superior Tribunal de Justiça

Por isso, requer-se a redistribuição livre deste pedido, nos termos do art. 971, parágrafo único, do CPC, sob pena de violação ao art. 144, II, do CPC.

(...)

Diferentemente do que entendeu a decisão agravada, a Agravante, nas razões do seu agravo em recurso especial, impugnou especificamente os fundamentos das Súmulas 7 e 83 do STJ, demonstrando que seu recurso especial merecia trânsito.

Mais especificamente, a Agravante alegou, e demonstrou, que os óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ não incidem no caso, pois: (i) já constam do acórdão rescindendo as premissas fáticas necessárias ao exame da ofensa aos dispositivos da lei federal; (ii) o recurso especial não fora interposto com base em divergência; e, (iii) o acórdão recorrido não guarda semelhança com o precedente invocado para justificar a incidência da Súmula 83/STJ.

(...)

Ainda de acordo com a decisão agravada, “em hipótese nenhuma o Recurso Especial mereceria ser conhecido”, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Contudo, a decisão está, data vênia, equivocada. É o que passa a demonstrar:

(...)

Impugnação apresentada às fls. 205-229, e-STJ.

É o **relatório**.

AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 4.506 - SP (2023/0143633-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : J&F INVESTIMENTOS S.A
ADVOGADOS : HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA - SP182193
AQUILES TADEU GUATEMOZIM - SP121377
LUCIANA MELLARIO DO PRADO - SP222327
AGRAVADO : RIO PARANA ENERGIA S.A.
ADVOGADOS : DANILO GALLARDO CORREIA - SP247066
MELANIE SOUZA RAMOS E OUTRO(S) - SP376816

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão deste Relator que indeferiu o Pedido de Tutela Provisória destinado à concessão de efeito suspensivo a Recurso Especial em Ação Rescisória. A decisão agravada rejeitou a preliminar de redistribuição dos autos e, no mérito, indeferiu o Pedido de Tutela Provisória.

2. Quanto à alegação preliminar de que o pedido de Tutela Provisória deveria ter sido redistribuído para outro Ministro, o Agravo Interno não merece prosperar. De acordo com o art. 971, parágrafo único, do Código Processual Civil de 2015, na Ação Rescisória, "a escolha de relator recairá, sempre que possível, em juiz que não haja participado do julgamento rescindendo". Na espécie, contudo, o acórdão rescindendo não foi proferido pelo STJ, visto que não se conheceu do Recurso Especial. Assim, não há que se falar em redistribuição dos autos.

3. A decisão agravada indeferiu o Pedido de Tutela Provisória com base nos seguintes fundamentos autônomos: (a) inexistência de juízo positivo de admissibilidade, proferido pelo Presidente do Tribunal *a quo*; (b) inviabilidade processual do Recurso Especial a que se pretende conferir efeito suspensivo. Esse último fundamento, por sua vez, desdobrou-se nas razões a seguir: (b1) ausência de condições de admissibilidade do Agravo em Recurso Especial, pois não houve a impugnação específica do óbice da Súmula 83/STJ; (b2) óbice ao conhecimento do Recurso Especial com fulcro na Súmula 7/STJ.

4. No presente Agravo Interno, por sua vez, a recorrente manteve-se silente quanto ao primeiro desses fundamentos ("inexistência de juízo positivo de admissibilidade, proferido pelo Presidente do Tribunal *a quo*"). Ao deixar de impugná-lo especificamente, a agravante violou o comando do art. 1.021, § 1º, do Código Processual Civil/2015. Ademais, a jurisprudência deste egrégio Superior Tribunal de Justiça aplica a Súmula 182/STJ ao Agravo Interno que combate de maneira deficiente os fundamentos da decisão monocrática proferida com base no art. 932 do CPC/2015.

5. Agravo Interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

Superior Tribunal de Justiça

HB562

TP 4506 Petição : 524925/2023

2023/0143633-9

Página 4 de 7

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 21.6.2023.

Inicialmente, quanto à alegação preliminar de que o pedido de Tutela Provisória deveria ter sido redistribuído para outro Ministro, o Agravo Interno não merece prosperar.

Conforme consignei na decisão agravada, de acordo com o art. 971, parágrafo único, do CPC/2015, na Ação Rescisória, "a escolha de relator recairá, sempre que possível, em juiz que não haja participado do julgamento rescindendo". Na espécie, contudo, o acórdão rescindendo não foi proferido pelo STJ, visto que não se conheceu do Recurso Especial.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DELIMITAÇÃO DA ÁREA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE IMPARCIALIDADE DO PERITO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. A agravante defende a nulidade do processo em virtude de a prova pericial ter sido produzida com base em informações prestadas por uma das partes, caracterizando parcialidade. Todavia, o Tribunal de origem concluiu (fl. 575, e-STJ): "De fato, antes do início dos trabalhos, o perito judicial pleiteou que a CESP providenciasse a marcação da referência de nível correspondente à cota 383,50m (fls. 272), que foi conferida por ocasião da vistoria in loco. Quanto a essa questão, especificamente, não se vislumbra qualquer nódoa no trabalho pericial, pois ao efetuar as marcações, a autora apenas delimitou sua pretensão para possibilitar a conferência posterior pelo Expert, que confirmou que os marcos estavam nos locais corretos (fls. 277)".

2. Decidir de forma contrária ao que ficou expressamente consignado no v. acórdão recorrido, a fim de chegar à conclusão de que houve quebra do dever de imparcialidade do perito, implica revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

3. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.

4. Ademais, "é cediço que mesmo as questões de ordem pública, embora passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, necessitam observar o requisito do prequestionamento na via do recurso

especial". (AgInt no REsp 1.431.139/RN, Relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 27/8/2018).

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1.727.327/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5.9.2019).

Assim, não há que se falar em redistribuição dos autos.

No mais, o Agravo Interno não merece ser conhecido.

A decisão agravada indeferiu o Pedido de Tutela Provisória com base nos seguintes fundamentos autônomos: (a) inexistência de juízo positivo de admissibilidade, proferido pelo Presidente do Tribunal *a quo*; (b) inviabilidade processual do Recurso Especial a que se pretende conferir efeito suspensivo. Esse último fundamento, por sua vez, desdobrou-se nas razões a seguir: (b1) ausência de condições de admissibilidade do Agravo em Recurso Especial, pois não houve a impugnação específica do óbice da Súmula 83/STJ; (b2) óbice ao conhecimento do Recurso Especial com fulcro na Súmula 7/STJ.

No presente Agravo Interno, por sua vez, a recorrente restou silente quanto ao primeiro desses fundamentos (“inexistência de juízo positivo de admissibilidade, proferido pelo Presidente do Tribunal *a quo*”). Ao deixar de impugná-lo especificamente, a agravante violou o comando do art. 1.021, §1º, do CPC/2015.

Ademais, a jurisprudência desta Corte aplica a Súmula 182/STJ ao Agravo Interno que combate de maneira deficiente os fundamentos da decisão monocrática proferida com base no art. 932 do CPC/2015.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ PERMANENTE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RECURSO ESPECIAL 1.388.030/MG) AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ.

(...)

2. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 e da Súmula 182/STJ, é inviável o agravo interno que deixa de atacar

Superior Tribunal de Justiça

especificamente todos fundamentos da decisão agravada.

3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação de multa.

(AgInt no AREsp 788.563/SP, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 28/11/2016).

Isso exposto, **conheço parcialmente do Agravo Interno para, nessa extensão, negar-lhe provimento.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no TP 4.506 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0143633-9

Número de Origem:

00067803520108260024 22618466820218260000 67803520108260024

Sessão Virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : J&F INVESTIMENTOS S.A

ADVOGADOS : HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA - SP182193

AQUILES TADEU GUATEMOZIM - SP121377

LUCIANA MELLARIO DO PRADO - SP222327

REQUERIDO : RIO PARANA ENERGIA S.A.

ADVOGADOS : DANILO GALLARDO CORREIA - SP247066

MELANIE SOUZA RAMOS E OUTRO(S) - SP376816

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
DOMÍNIO PÚBLICO - BENS PÚBLICOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : J&F INVESTIMENTOS S.A

ADVOGADOS : HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA - SP182193

AQUILES TADEU GUATEMOZIM - SP121377

LUCIANA MELLARIO DO PRADO - SP222327

AGRAVADO : RIO PARANA ENERGIA S.A.

ADVOGADOS : DANILO GALLARDO CORREIA - SP247066

MELANIE SOUZA RAMOS E OUTRO(S) - SP376816

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Herman Benjamin.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 12 de setembro de 2023